



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5821

Presidente da Mesa Diretora: José Maria Saraiva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 06/02/2004

Descrição Sumária: PROJETO DE LE S/Nº/2004. (RETIRADO). Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.4 **Posição:** 08 **Número de folhas:** 07

Espécie: Ph
Categoria: Pendentes
C. 27.4
Ordem: 08
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 2.004

AUTOR:

VEREADORA - FÁTIMA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Publicação Mensal das Compras, Obras e Serviços dos
Órgãos da Administração Direta e Indireta e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 06/02/2.004

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - RETIRO DO PEG MULTA EM 19.10.2004
- 4 - LISTAS POR 3 DIAS 21.10.2004
- 5 - RETIRO DO PEG TURMITAS EM
- 6 - 26.10.2004
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

*As Pessoas
São o Poder*
Projeto de Lei nº _____ /2004

*Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos
órgãos da administração direta e indireta e dá outras providências.*

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Órgãos da administração direta e indireta deverão publicar relação em jornais de circulação diária no Município de Montes Claros, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior;

§ 1º - A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento;

§ 2º - A relação da compras deverá especificar as alterações contratuais relativas à:

I - prazo de fornecimento;

II - condições de pagamento;

III - reajuste de preços.

Art. 2º - Os órgãos da administração direta e indireta deverão publicar relação, em jornais de circulação diária no Município de Montes Claros, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior;

Parágrafo Único - A relação das obras e serviços deverá especificar:

I - a obra ou serviço contratado;

II - a empresa profissional contratada ou especificar a obra;

III - o valor e o prazo contratado;

IV - a dotação orçamentária onerada;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

V - as condições de pagamento.

Art. 3º - Os órgãos da administração direta e indireta deverão publicar relação, em jornais de circulação diária no Município de Montes Claros, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município de Montes Claros;

Parágrafo Único — A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

- I — prazo do contrato;
- II — condições de pagamento;
- III — reajuste de preços.

Art. 4º - Os órgãos da administração direta e indireta deverão publicar relação, em jornais de circulação diária no Município de Montes Claros, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município de Montes Claros;

Parágrafo Único — A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter:

- I — a descrição do imóvel;
- II — a sua localização;
- III — o valor da compra ou alienação;
- IV — as condições de pagamento.

Art. 5º - Os órgãos da administração direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal de Montes Claros os editais das licitações de obras, serviços, alienações, concessões e locações com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de Montes Claros, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

§ 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Montes Claros, será composto por todas as peças entregues aos licitantes;

§ 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Montes Claros, que remeterá à comissão de permanente pertinente, ou seja, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Casa.

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se também à Câmara Municipal de Montes Claros.

Art. 7º - As empresas privadas que contratam ou recebem verbas da Administração Pública Municipal deverão sujeitar-se ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e seus respectivos parágrafos e incisos.

Art. 8º - Todas as informações exigidas por esta Lei deverão também ser disponibilizadas na página da Prefeitura na Internet.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 04 de fevereiro de 2004.

FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora



E' ILLEGAL E INCONSTITUCIONAL





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2004 QUE “ Dispõe sobre a Publicação Mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração direta e indireta e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O referido projeto visa instituir a **obrigatoriedade da publicação mensal em jornais de circulação diária do município, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as compras, obras e serviços contratados, compras ou alienações de imóveis dos órgãos da administração direta e indireta.**

Consoante a proposição, os órgãos da administração deverão publicar a relação das compras especificando-se o material comprado; a empresa fornecedora; o valor da compra; o número do empenho; o prazo do fornecimento. A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado; o valor e o prazo contratado; a dotação orçamentária. E, a relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel; a sua localização; o valor da compra ou alienação.

Acerca da iniciativa da proposição, a deflagração do processo legislativo não está legitimada, por ser a matéria de competência do Executivo. Em conformidade com o inc. III, do art. 51 da LOM, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Valendo-se das sábias palavras de *Hely Lopes Meirelles*:

“Incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura, de interesse dos municípios, e tais são decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados. Tocante às leis e decretos, a publicidade é indispensável para assinalar o inicio da vigência de tais atos para o público, se bem que já existam desde a sua assinatura pelo chefe do Executivo local. Quanto aos demais, a providência se traduz numa prestação de contas da Administração aos administrados, trazendo-os informações sobre os negócios públicos”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A matéria em exame está inserida no contexto das atribuições do Chefe do Poder Executivo, largamente reconhecidos pela Constituição da República e Lei Orgânica Municipal. Cumpre lembrar, que a Carta Magna em seu art. 2º, veda a interferência dos Poderes.

Desta forma, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo Municipal para a disciplina da matéria.

O STF manteve o seguinte posicionamento: “O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (Publicado no Diário Da Justiça de 28/11/97)”.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de maio de 2004.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617